



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03.891/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Prestação de Contas Anuais)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA
Responsável: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva
Advogados: Srs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Considera-se não cumprido o acórdão. Aplica-se nova multa. Assina-se novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.795 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.344/11, de 30 de junho de 2011, emitido quando do exame da prestação de contas anuais do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, exercício de 2008, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 01.344/11;
- 2) **aplicar nova multa pessoal** à Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias à mencionada gestora, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.344/11, com vistas ao restabelecimento da legalidade, procedendo a correção das irregularidades/falhas apontadas no relatório da Auditoria de fls. 988/1.005, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03.891/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Prestação de Contas Anuais)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA
Responsável: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva
Advogados: Srs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.344/11, de 03 de maio de 2012, de 30 de junho de 2011, emitido quando do exame da prestação de contas anuais do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, exercício de 2008.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC nº 1.344/11, fl. 1.026/7, decidiu: 1) **julgar irregulares** as contas do ISSMA-Alhandra, exercício de 2008; 2) **imputar débito** no valor de R\$ 31.373,09, sendo R\$ 4.775,00 à Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, e R\$ 26.598,09 à Sra. Elinete Ribeiro de Lima, ex-gestoras do ISSMA-Alhandra; 3) **aplicar multas pessoais**, no valor individual de R\$ 2.000,00, às mencionadas ex-gestoras; 4) **assinar** o prazo de 90 dias para que o atual gestor do mencionado Instituto adotasse as medidas necessárias restabelecimento da legalidade, procedendo a correção da irregularidades/falhas apontadas no relatório da Auditoria de fls. 988/1.005, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 5) **recomendar** ao atual gestor do ISSMA-Alhandra, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria.

Devidamente notificada (fls. 10332/3), a Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva não apresentou qualquer manifestação/defesa.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 1038/1040, concluiu que Acórdão AC1 TC nº 1.344/11 não foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03.891/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Prestação de Contas Anuais)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA
Responsável: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva
Advogados: Srs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC nº 1.344/11;
- 2) **apliquem nova multa pessoal** à Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias à mencionada gestora, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.344/11, com vistas ao restabelecimento da legalidade, procedendo a correção da irregularidades/falhas apontadas no relatório da Auditoria de fls. 988/1.005, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator